



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.143  
de 28 / 12 / 87

Processo n.º 16679

PROJETO DE LEI N.º 4.485

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Sistema Municipal de Passes, e revoga as leis que especifica.

Arquive-se

  
Diretor

11 / 01 / 88



PUBLICADO em 04/12/87

Fls. 2  
16677

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 537/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESMA. ENCAMINHE-SE  
À AJE E À COMISSÃO DE COMISSÕES:  
CJR - C.EFO. COSP. OTT  
Presidente  
04/12/87  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

02066, 1987 - 1541  
Jundiá, 27 de novembro de 1987.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
04/12/87

Permitimo-nos encaminhar à escla  
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-  
to de lei, que versa sobre a criação do Sistema Municipal de  
Passes para o serviço de Transporte Coletivo Urbano de passa -  
geiros.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16579 0097 -1509

PROT. 00010

PROJETO DE LEI Nº 4.485

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes, para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiá.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Artigo 3º - Entende-se por "Gerenciamento" as seguintes funções:

- I - Emissão dos passes.
- II - Distribuição dos passes
- III - Cadastramento dos usuários e beneficiários
- IV - Venda dos passes
- V - Troca dos passes
- VI - Controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes - poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresa ou ins-



tituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Artigo 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiá - compreende as seguintes categorias:

- I - Passe comum
- II - Passe Estudante
- III - Passe do Idoso
- IV - Passe Cortesia
- V - Passe Vale transportes.

Artigo 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes, serão diferenciados pela:

- Cor,
- Designação,
- Numeração e
- Seriação.

Artigo 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes, serão igualadas:

- I - Pelo tipo de papel utilizado.
- II - Pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá.

III - Pelas inscrições: Prefeitura Municipal de Jundiá, - Sistema Municipal de Passes e Secretaria de Transportes.

Artigo 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá, será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes, <sup>em 2</sup> [mediante desconto -

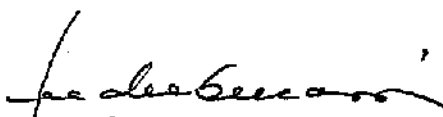


dos custos operacionais.]

Art. 8º [Am. 3]

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, [especialmente as leis nº 2790 de 26 de Dezembro de 1984 e nº 3053 de 04 de Maio de 1987.]

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

raim

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O projeto de lei ora apresentado, visa obter dessa Colenda Casa de Leis autorização para que este Executivo institua o Sistema Municipal de Passes, através do gerenciamento de vendas de passes.

Os passes comum e Estudante que atualmente existem em circulação tem nos apresentado inúmeros problemas tais como: grande variedade de passes, pois cada Empresa permissionária possui o seu, causando dificuldades tanto para o usuário como para o cobrador; dificuldade para se controlar o fornecimento e o uso do passe estudante e possibilidade para o usuário em adquirir o passe estudante, em mais de uma empresa, já que cada uma tem seu cadastro individual.


Procurando solucionar tais problemas - este Executivo está enviando o presente Projeto de Lei do Sistema Municipal de Passes, o qual trará os seguintes benefícios:

- 1 - Padronização de todos os passes;
- 2 - Possibilidade de controle de utilização e venda do --  
passe estudante;
- 3 - Regulamentação da Emissão e venda do vale transporte;
- 4 - Controle do vale transporte;
- 5 - Adequação dos passes cortesia e idoso já confecciona-



dos pela Prefeitura do Município de Jundiá, à essa padronização.

Diante do exposto e estando devidamente justificado o interesse público com que se reveste a iniciativa, permanecemos na certeza de poder, mais uma vez, contar com o apoio dos Nobres Senhores Edis, para aprovação da presente propositura.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

raim



LEI Nº 2790 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Fixa os dias de venda dos passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - As empresas exploradoras do serviço de transportes coletivos do Município, assim entendidas as concessionárias, permissionárias e subcontratadas, ficam obrigadas a promover a venda de passes aos usuários interessados diariamente, exceto - aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - A infração ao disposto nesta lei, com suspensão ou interrupção no fornecimento, acarretará a imposição - de multa em valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais - (U.F.).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp





LEI Nº 3053 DE 04 DE MAIO DE 1987

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

I - corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;

II - será privativo do usuário matriculado em:

- a) - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;
- b) - curso mantido por associação de educação juvenil.

III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, mediante apresentação de prova de frequência escolar;

IV - será válido em qualquer dia do ano civil;

V - vetado.

VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa de ônibus e qualquer linha;

VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.

Artigo 2º - À empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)



46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 03-12-1987

## (CONVOCAÇÃO)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, **CONVOCO** os senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 03 de dezembro de 1987, com início às 14h00, para discussão e votação de:

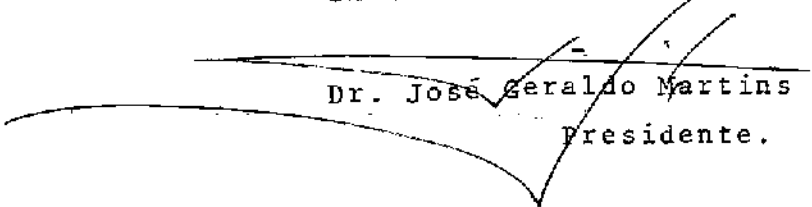
1. PROJETO DE LEI Nº 4.485, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Sistema Municipal de Passes e revoga as leis que especifica (vide avulso; quorum: maioria simples).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas (AJ 4.126, 4.153 e 4.166; CJR 2.949; CEFO 2.951; CAT 2.952; vide pauta da S.E. de 26-11-87 e avulso; quorum: maioria absoluta) (2º Turno - somente arts. 30 e 31 e dispositivos relativos à criação de cargos, por força do § 3º do art. 108 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 184, do Regimento Interno).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.412, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão, no exercício de 1987, de subvenções às entidades esportivas que especifica (AJ 4.024; CJR 2.766; CEFO 2.790; vide avulso; quorum: maioria simples).
4. PROJETO DE LEI Nº 4.468, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza doação, à Sociedade Beneficente Pombo Branca de Jundiaí S.B.P.B. -, de área pública situada no Bairro Anhangabaú (AJ 4.146; CJR 2.958; vide avulso; quorum: 2/3).
5. PROJETO DE LEI Nº 4.486, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso, ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Eldorado, de área pública situada em Vila Guarani (AJ 4.168; vide avulso; quorum: 2/3).



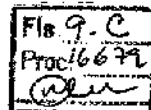
46ª S.E. p/03-12-87 - fls. 02.

6. PROJETO DE LEI Nº 4.437, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Defesa do Consumidor, para execução do Programa de Proteção ao Consumidor; e cria no Gabinete do Prefeito o órgão PROCON - Jundiaí (AJ 4.102; CJR 2.890; CDC 2.897; vide avulso; quorum: maioria simples).
7. PROJETO DE LEI Nº 4.432, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para regular aprovação de projetos de comunicação visual (AJ 4.096; - CJR 2.864; COSP 2.895; vide avulso; quorum: 2/3).
8. PROJETO DE LEI Nº 4.442, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.762/70, para reformular multa por depósito irregular de lenha e entulho na via pública (AJ 4.112; CJR - 2.884; CEFO 2.901; COSP 2.917; vide avulso; quorum: maioria simples).
9. PROJETO DE LEI Nº 4.484, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso, à União Internacional Protetora dos Animais - U.I.P.A. - Seção de Jundiaí, de área pública situada no bairro Cidade Nova (AJ 4.167; vide avulso; quorum: 2/3).

Em 19 de dezembro de 1.987.

  
Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.

## FOLHA DE CARGA



MATÉRIA: Convocação da Sessão Extraordinária  
p/ dia 03-12-87

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	02-12/87	<i>Ana Vicentina Tonelli</i>
Antonio Carlos Pereira Neto	02/12/87	<i>Antonio Carlos Pereira Neto</i>
Antonio Fernandes Panizza	02-12-87	<i>Antonio Fernandes Panizza</i>
Ari Castro Nunes Filho	02.12.87	<i>Ari Castro Nunes Filho</i>
Carlos Alberto Lamonti	02/12/87	<i>Carlos Alberto Lamonti</i>
Erazê Martinho	02-12-87	OK
Ercílio Carpi	2/12-87	<i>Ercílio Carpi</i>
Felisberto Negri Neto	02/12/87	<i>Felisberto Negri Neto</i> 18:15/87
Francisco José Carbonari	02/12/87	<i>Francisco José Carbonari</i>
Jorge Nassif-Haddad	03/12/87	<i>Jorge Nassif-Haddad</i>
José Aparecido Marcussi	02/12/87	<i>José Aparecido Marcussi</i>
José Crupe	02-12-87	<i>José Crupe</i>
José Geraldo Martins da Silva	02-12-87	OK
José Rivelli	02-12-87	<i>José Rivelli</i>
Lázaro Rosa	02-12-87	<i>Lázaro Rosa</i>
Miguel Moubadda Haddad	02-12-87	<i>Miguel Moubadda Haddad</i>
Pedro Osvaldo Beagim	02-12-87	<i>Pedro Osvaldo Beagim</i>
Rolando Giarolla	2/11-	<i>Rolando Giarolla</i>
Tarcísio Germano de Lemos	2/11/87	<i>Tarcísio Germano de Lemos</i>
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



Proc. nº 16679

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

02 / 12 / 87

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.170

PROJETO DE LEI Nº 4.485

PROC. Nº 16.679

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade criar o Sistema Municipal de Passes e revogar as leis que especifica.

A propositura está justificada a fls. 6/7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Observamos, porém, que o projeto não contém artigo que indique os recursos orçamentários para a cobertura das despesas. Essa omissão pode ser suprida através de emenda (*"As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento; suplementadas se necessário."*)
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

SS

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.171PROJETO DE LEI Nº 4.485 (CONSULTA VERBAL)PROC. Nº 16.679

1. Merece consideração especial o Art. 7º do presente Projeto de Lei, que, no entender do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, manifestada verbalmente a esta Assessoria, fere a Constituição da República, em seu Artigo 167, Inciso II, de acordo com o qual as tarifas devem permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

2. Examinado o dispositivo, à luz da observação feita pelo nobre Edil, constata-se o seguinte:

a) De acordo com o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987, o Vale-Transporte somente pode ser emitido e comercializado ao preço da tarifa vigente, sem possibilidade de repassar os respectivos custos para a tarifa dos serviços (Art. 14).

No caso do presente Projeto de Lei, a Prefeitura pretende "gerenciar" diretamente o Sistema Municipal de Passes, vale dizer, não pretende conceder as funções deste sistema à empresa operadora do Sistema de Transporte Coletivo Público.

Ao assumir diretamente todas as funções referentes aos passes, inclusive de Vale-Transporte, o Município, segundo o Art. 7º, não entregará às empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo o preço integral da tarifa vigente, mas apenas o que restar após o desconto dos custos operacionais.

Isto significa, evidentemente, que assiste razão ao nobre Vereador, eis que repassados os custos para a tarifa de serviços, haverá necessariamente uma quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, partindo-se do pressuposto de que as tarifas são fixadas para assegurar esse equilíbrio.

b) De acordo com o aludido Decreto Federal, nada impede que a emissão e a comercialização do Vale-Transporte possam ser efetuadas pelo poder concedente, que tenha competência legal para emissão de passes (Art. 14, § 1º). Esta, sem dúvida, foi a solução adotada pelo Chefe do Executivo. Entretanto, em face do que foi dito na alínea supra, o Chefe do Executivo pretende repassar, reflexamente, para a tarifa, os custos do gerenciamento do Sistema Municipal de Passes.

*Soc. F. S. S.*



(Parecer A.J. nº 4.171 - fls. 2)


Este repasse será inevitável, se as empresas permissionárias concordarem em receber valor inferior ao preço da tarifa vigente, o que será pouco provável. Se concordarem, o que só se admite "ad argumentandum", terão que solicitar reajustes constantes de tarifas, num verdadeiro círculo vicioso, em detrimento do interesse público e da qualidade dos serviços prestados.

c) Cumpre aduzir, por outro lado, que a emissão e a comercialização dos passes pela empresa de transporte coletivo tem possibilidade de propiciar a fixação de tarifas em nível menos elevado. O numerário correspondente à comercialização fica em poder da empresa, e esta auferirá diretamente os benefícios decorrentes deste fato. De acordo com o projeto, o numerário ficará diariamente em poder da Prefeitura, que o entregará também diariamente às empresas, já abatidos os custos operacionais e sem a adequada correção monetária que, na inflação, deve ser considerada ainda que no prazo de um dia ("overnight").

3. São estas as considerações que havemos por bem fazer, em face da lúcida intervenção do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

4. Por esta razão, fica retificado o nosso Parecer de fls., sob nº 4.170, para ficar constando que o projeto de lei, em sua conclusão, é inconstitucional.

S.m.e.

  
DR. AGUINALDO DE BASTOS  
Assessor de Jurídico  
03.12.87

\*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 03/12/87  
Presidente

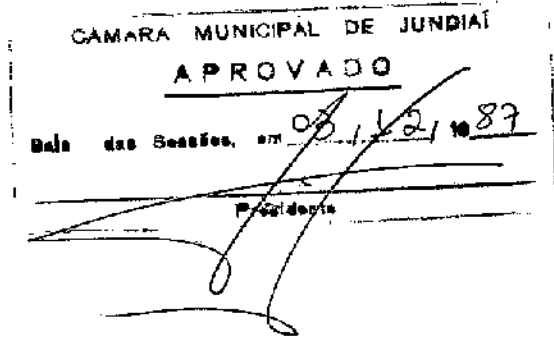
EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.485

No art. 9º, súprima-se a expressão "especialmente as Leis nº 2.790, de 26 de dezembro de 1984, e nº 3.053, de 04 de maio de 1987".

Sala das Sessões, 03.12.87

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* /vsp



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

Suprima-se do art. 7º a expressão "mediante desconto dos cus  
tos operacionais."

Sala das Sessões, 03-12-87

*Lázaro Rosa*  
LÁZARO ROSA

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 03/12/87  
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. 2º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes."

Sala das Sessões, 03-12-87

  
LÁZARO ROSA

\*

SS



# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI Nº 4485  VETO

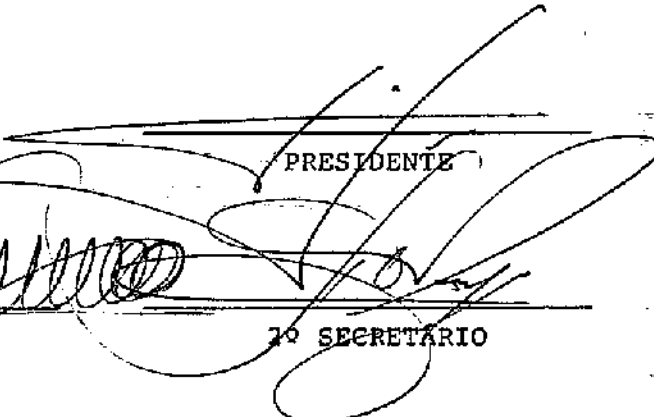
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_

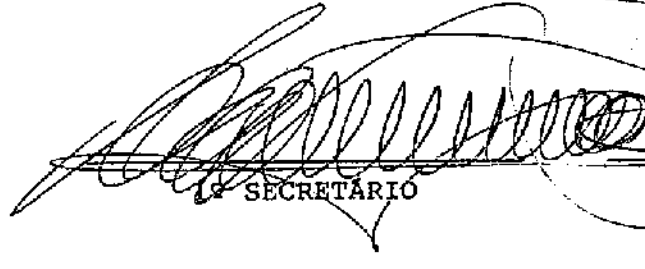
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_


MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	Presente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	Presente		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
TOTAL	15		

Sala das Sessões, 03/12/87

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

  
2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4.485  V E T O  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A 2  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	Quarenta		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	Quarenta		
13. José Geraldo Martins da Silva	Quarenta		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	Quarenta		
T O T A L	15		

Sala das Sessões, 03/12/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Fl. 20  
Proc. 6679  
Am

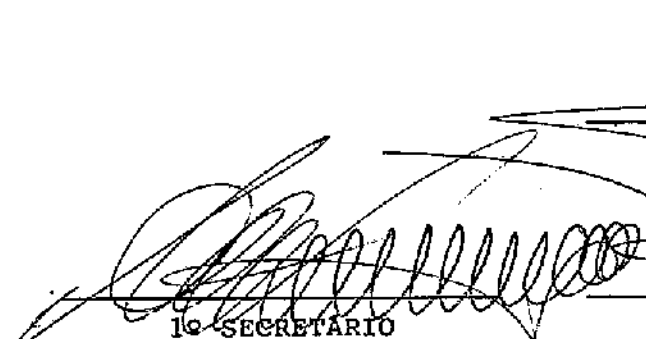

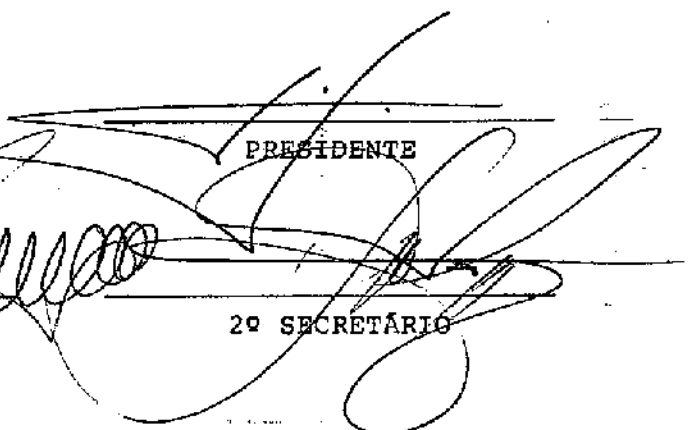
## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

### P R O J E T O

L E I Nº 4485                       V E T O  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_             E M E N D A 3  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_                      REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Lamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	Ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	Ausente		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	Ausente		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	Ausente		
<b>T O T A L</b>	<b>14</b>		

Sala das Sessões, 03/12/87

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
  
 \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO  
  
 \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO



Proc. 16.679

AUTÓGRAFO Nº 3.277

(Projeto de Lei nº 4.485)

Cria o Sistema Municipal de Passes.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º O Sistema Municipal de Passes para o

\*





(Autógrafo nº 3.277 - fls. 2)

Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - ~~Passe~~ Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

Art. 5º As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiaí;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiaí", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de

\*



(Autógrafo nº 3.277 - fls. 3)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete (04.12.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

**PUBLICADO**  
em 15/12/87

\*

NS



Of. PM 12.87.12

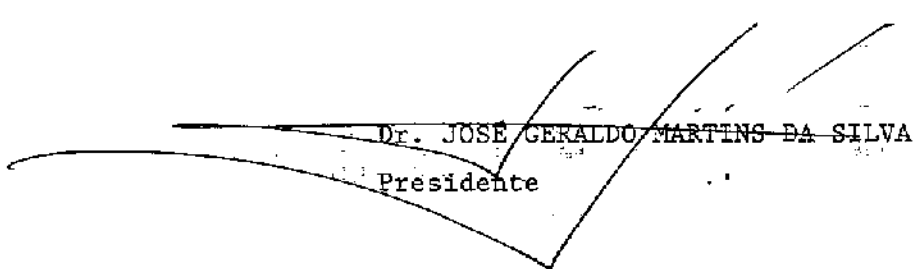
Proc. 16.679

Em 04 de dezembro de 1987.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.277 do PROJETO DE LEI Nº 4.485, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, expressões de minha estima e distinto apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI Nº 4.485

- AUTÓGRAFO Nº 3.277

PROCESSO Nº 16.679

Ofício P.M. Nº 12.87.12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 09/12/97

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: \_\_\_\_\_

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/01/88

*[Signature]*  
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



Proc. nº 16.679.

Projeto de Lei nº 4.485.

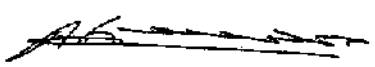
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Promovo, nesta data, a juntada do apanhamento taquigráfico dos pareceres verbais exarados durante a discussão do Projeto de Lei nº 4.485, ocorrida na Sessão Extraordinária de 03 de dezembro de 1.987, cujas folhas foram por mim numeradas (fls. 26/45) e devidamente rubricadas.

*Wilma Camilo Manfredi*  
Wilma Camilo Manfredi,  
Assessora Técnica Legislativa.  
09-12-1.987.

VISTO:

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.  
09-12-1.987.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
46aso	2/3	fernando	José A. Marcussi		3.12.87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.485, do Prefeito Municipal, que cria o sistema municipal de passes e revoga as leis que especifica.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o projeto possui três emendas, que são as seguintes:

(Lê)

Emendas nºs. 1, 2 e 3.

\*



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.485

No art. 9º, suprima-se a expressão "especialmente as Leis nº 2.790, de 26 de dezembro de 1984, e nº 3.053, de 04 de maio de 1987".

Sala das Sessões, 03.12.87

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

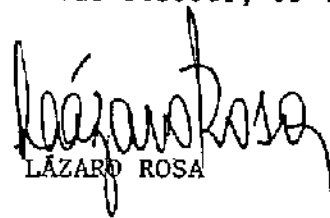
\*/vsp



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

Suprima-se do art. 7º a expressão "mediante desconto dos custos operacionais."

Sala das Sessões, 03-12-87

  
LÁZARO ROSA

\*

SS

215 x 315 mm





EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes."

Sala das Sessões, 03-12-87

  
LÁZARO ROSA

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
46aso	2/4	fernando	Marcussi		3.12.87

O projeto de lei recebeu da Assessoria Jurídica da Casa o Parecer nº 4.170, que conclui pela legalidade, de iniciativa e de competência. A matéria é de natureza legislativa.

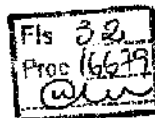
Após a juntada do referido parecer, o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos levantou junto a Assessoria Jurídica da Casa um aspecto relativo também à legalidade da propositura, especificamente no seu artigo 7º, que diz o seguinte: \_

Artigo 7º-A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes, mediante desconto dos custos operacionais.

A Assessoria Jurídica da Casa emitiu o Parecer nº 4.171, que diz o seguinte:

(Lê) \_

\*

PROJETO DE LEI Nº 4.485 (CONSULTA VERBAL)PROC. Nº 16.679

Merece consideração especial o Art. 7º do presente Projeto de Lei, que, no entender do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, manifestada verbalmente a esta Assessoria, fere a Constituição da República, em seu Artigo 167, Inciso II, de acordo com o qual as tarifas devem permitir a justa remuneração do Capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

2. Examinado o dispositivo, à luz da observação feita pelo nobre Edil, constata-se o seguinte:

a) De acordo com o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regula a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987, o Vale-Transporte somente pode ser emitido e comercializado ao preço da tarifa vigente, sem possibilidade de repassar os respectivos custos para a tarifa dos serviços (Art. 14).

No caso do presente Projeto de Lei, a Prefeitura pretende "gerenciar" diretamente o Sistema Municipal de Passes, vale dizer, não pretende conceder as funções deste sistema à empresa operadora do Sistema de Transporte Coletivo Público.

Ao assumir diretamente todas as funções referentes aos passes, inclusive de Vale-Transporte, o Município, segundo o Art. 7º não entregará às empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo o preço integral da tarifa vigente, mas apenas o que restar após o desconto dos custos operacionais.

Isto significa, evidentemente, que assiste razão ao nobre Vereador, eis que repassados os custos para a tarifa de serviços, haverá necessariamente uma quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, partindo-se do pressuposto de que as tarifas são fixadas para assegurar esse equilíbrio.

b) De acordo com o aludido Decreto Federal, nada impede que a emissão e a comercialização do Vale-Transporte possam ser efetuadas pelo poder concedente, que tenha competência legal para emissão de passes (Art. 14, § 1º). Esta, sem dúvida, foi a solução adotada pelo Chefe do Executivo. Entretanto, em face do que foi dito na alínea a supra, o Chefe do Executivo pretende repassar, reflexamente, para a tarifa, os custos do gerenciamento do Sistema Municipal de Passes.

16679



(Parecer A.J. nº 4.171 - fls. 2)


Este repasse será inevitável, se as empresas permissionárias concordarem em receber valor inferior ao preço da tarifa vigente, o que será pouco provável. Se concordarem, o que só se admite "ad argumentandum", terão que solicitar reajustes constantes de tarifas, num verdadeiro círculo vicioso, em detrimento do interesse público e da qualidade dos serviços prestados.

c) Cumpre aduzir, por outro lado, que a emissão e a comercialização dos passes pela empresa de transporte coletivo tem possibilidade de propiciar a fixação de tarifas em nível menos elevado. O numerário correspondente à comercialização fica em poder da empresa, e esta auferir diretamente os benefícios decorrentes deste fato. De acordo com o projeto, o numerário ficará diariamente em poder da Prefeitura, que o entregará também diariamente às empresas, já abatidos os custos operacionais e sem a adequada correção monetária que, na inflação, deve ser considerada ainda que no prazo de um dia ("overnight").

São estas as considerações que havemos por bem fazer, em face da lúcida intervenção do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Por esta razão, fica retificado o nosso Parecer de fls., sob nº 4.170, para ficar constando que o projeto de lei, em sua conclusão, é inconstitucional.

S.m.e.

  
DR. AGUINALDO DE BASTOS  
Assessor de Jurídico  
03.12.87



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a.S0	Rodízio 2/5	Taquigrafo Fernando	Orador Marcussi	Aparteante	Data 3.12.87
------------------	----------------	------------------------	--------------------	------------	-----------------

A questão levantada pelo nobre vereador Tar-  
císio Germano de Lenos, recebeu a concordância da Assessoria  
Jurídica da Casa, retificando assim o Parecer original. En-  
tretanto, o nobre vereador Lázaro Rosa me parece que resolve,  
definitivamente, a questão, sob o aspecto da legalidade, ao  
apresentar a Emenda n. 2, que diz o seguinte:

"Emenda n. 2

Suprima-se do art. 7º a expressão "mediante  
desconto dos custos operacionais".

Isso significa que a Prefeitura assumirá todos  
os encargos e ônus decorrentes desta operação, motivo pelo qual  
não há mais que se falar em quebra financeira do contrato tra-  
vado entre o Poder Público e as concessionárias de transpor-  
te coletivo.

Por isso, sr.Presidente,Srs.Vereadores da Co-  
missão de Justiça da Casa, não vemos nenhuma óbice de natureza  
legal que possa inquietar a propositura e, nesse sentido, exara-  
mos parecer favorável.

Pedimos ao sr.Presidente que consulte os de-  
mais membros da Comissão de Justiça e Redação, para que se ma-  
nifestem a respeito do parecer ora exarado.

...

O SR.PRESIDENTE - A Presidência consulta o  
nobre vereador Carlos Alberto Iamonti se acompanha o parecer  
do relator, que é favorável.

O Sr.CARLOS ALBERTO IAMONTI - Acompanho o  
parecer.

O SR.PRESIDENTE - Consulto o nobre vereador  
Francisco José Carbonari se acompanha o parecer do relator.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
46aso	2/6	fernando	Presidente		3.12.87

O SR.FRANCISCO JOSÉ CARBONARI-Acompanho.

O SR.PRESIDENTE-Consulto o nobre Vereador José Rivelli se acompanha o parecer do relator.

O SR.JOSÉ RIVELLI-Acompanho, Sr.Presidente.

O SR.PRESIDENTE-Consulto o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos se acompanha o parecer do relator.

O SR.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS-Contrário e em separado, Sr. Presidente.

O SR.PRESIDENTE-Embora o parecer já esteja aprovado, V.Exa. tem a palavra para emitir voto em separado.

O SR.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS-...

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a. ext.	Rodízio 3.3	Taquigrafo P. Da Fos	Orador Tarcísio G. Lenos	Aparteante	Data 03.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

O SR. TARCÍSIO GREGAARD DE LEMOS (Voto em separado) -

Sr. Presidente. Queria lembrar que embora o Parecer esteja aprovado, ele pode ser modificado em qualquer tempo, de acordo com o Regimento Interno. E vou dizer porque o meu voto é contrário e em separado, e vou dizer sob o ponto de vista jurídico, que pode não agradar aos membros do Executivo, mas é sobre o ponto de vista jurídico e não político.

Eu gostaria, antes de começar o meu tempo, sr. Presidente, que o Parecer original do ilustre... porque este não é o original... e Parecer da Assessoria não se encontra nos autos... porque este não é o original. O Parecer da Assessoria não se encontra nos autos. Sem ele... Agora é que meu tempo vai começar, sr. Presidente.

A última linha, apenas, diz o Assessor Jurídico "por esta razão fica retificado o nosso Parecer de fls., sob o número 4170, para ficar constando que o projeto de lei, em sua conclusão é inconstitucional".

Vou aduzir mais às razões de inconstitucionalidade que não foram ditas aqui e que nem a emenda de ver. Lázaro Resa consegue melhorar. Existem alguns impostos e taxas municipais que são autorizados pela Constituição: ISS, que é o imposto sobre serviço, o saldo do ICM, o imposto sobre imóveis, e as taxas de iluminação, taxa de contribuição, e várias taxas. Pois bem. O que a Secretaria de Transportes vai receber aqui não é nenhuma das contribuições ou dos tributos permissíveis na Constituição.

Por outro lado, o projeto, tal qual como se encontra está assim redigido: "A Secretaria de Transportes recebe o dinheiro, que deveria ser da empresa, aplica no Over Night por vinte quatro horas, trinta dias por mês, e este dinheiro do-over night fica com a Prefeitura Municipal. Não há nenhuma

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a. Ext.	Rodízio 3.2	Taquígrafo P. Da Pés	Orador Tarcísio G. Lenos	Aparteante	Data 03.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

rubrica orçamentária para o recebimento desse dinheiro, e nenhuma outra rubrica para a aplicação desse dinheiro. Como a Prefeitura vai receber constitucionalmente esse dinheiro e como vai aplicar constitucionalmente? Isto vai influir no final no custo de tarifa. E é uma ilegalidade. Poderia, talvez, ser corrigido, se ficasse constando do projeto que esta aplicação de over night reverteria às empresas deduzíveis da correção tarifária. Mas sem isto é um enriquecimento ilícito do Poder Público, que não tem nem rubrica para receber e nem rubrica para gastar. Vale dizer: a Prefeitura recebe, calcula com quante vai ficar e qual é a despesa e dá o três para a empresa de ônibus. Isto vai, evidentemente, onerar o custo de transporte nesta cidade.

E eu pergunto aos sr. Vereadores: para onde vai esta verba de over night? qual é a sistemática legal do seu recebimento, dentro do campo de direito constitucional que não prevê o recebimento de verbas dessa natureza?

Por esta razão, sem mais delongas e motivos, é que o meu voto é contrário, e mais do que isto, sr. Presidente, eu me reservo o direito, particularmente, de como cidadão usuário tomar as providências judiciais cabíveis na espécie, na defesa dos interesses da coletividade dos usuários e dos meus interesses, como usuário. Porque isto vai onerar a toda a família, em razão do aumento da tarifa, trazendo um benefício à Prefeitura. A Prefeitura tem uma nova fonte de receita: é o over night das empresas de ônibus. Vale dizer que o Poder Público vai avançar nos cofres dos particulares. Isto é uma ilegalidade flagrante: nós estamos permitindo que a Prefeitura avance no cofre dos particulares. Hoje permitimos isto quante às empresas de ônibus e a continuarmos diaspação amanhã vamos permitir o avanço também em todos os contribuin-

\*





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a. Ext.	Rodízio 3.2	Taquígrafo P. Da Pés	Orador Tarcísio G. Lenos	Aparteante	Data 03.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

tes deste município.

Per esta razão de ordem constitucional, por não haver rubrica orçamentária para o recebimento, por não haver rubrica para a despesa, e por não haver explicação lógica, até agora - ninguém me deu explicação aonde vai ser aplicado o dinheiro do over night - e meu voto é contra, porque o meu parecer é um parecer de um jurista amadurecido em trinta anos de estudo de direito, e que não pode por razões de ordem política sacrificar o seu bom nome profissional na defesa de interesses políticos inconfessáveis. -

\*\*\*\*\*

O SR. PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a. Ext.	Rodízio 3.4	Taquígrafo P. Da Fés	Orador Miguel M. Haddad	Apartante	Data 03.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	----------------------------	-----------	------------------

PAREOER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI 4485, P.M.

O SR. MIGUEL MOUEBADA HADDAD (Membro Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4485, do Prefeito Municipal, que cria o Sistema Municipal de Passes e revoga as leis que especifica. - O projeto vem instruído. Há emendas do ver. Lázaro Rosa que me parece sanam o problema da ilegalidade, e gostaria apenas de abordar que desconheço, quando do cálculo das tarifas de ônibus, o desconto realizado pela aplicação das empresas no over night. As empresas normalmente quando vendem os passes, elas o fazem e recebem praticamente com trinta dias de antecedência, e aplicam esse dinheiro. No momento em que a SBTRANSP fa o cálculo, este item, pelo menos que eu tenha conhecimento, não consta da planilha, razão pela qual a mim me parece incompreensível que isto venha a onerar o usuário. Se faz parte, eu gostaria que fosse apresentada a planilha, dando-se os respectivos créditos.

O Sr. Tarcísio G. Lenos (p. ordem) Sr. Presidente, apenas queria indagar do V. Exa.: o Parecer é da Comissão de?

O SR. PRESIDENTE - Da Com. de Economia e Orçamentos.

O SR. Tarcísio G. Lenos - Obrigado, sr. Presidente.

O SR. MIGUEL M. HADDAD (cont.) - Aliás, a minha colocação me parece com mais propriedade do que a colocação da C.J. Redação, que esta, sim, deveria apenas abordar o aspecto legal. E eu volto a insistir que desconheço esta vantagem que as empresas de ônibus têm, eu desconheço a aplicação dela na planilha, razão pela qual ...

\*

J. M. H.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
46as.extr.	4/1	fernando	Miguel Hadad		3.12.87

O SR.JOSÉ APARECIDO MARCUSSI ( Pela ordem )-Sr. Presidente, gostaria de ressaltar que na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação este vereador procurou ater-se somente sobre o aspecto legal.

Não concordo com as colocações do nobre vereador, que deu a entender que este relator estendeu-se na parte do mérito, o que não ocorreu realmente.

O SR.PRESIDENTE-Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Miguel Hadad.

O SR.MIGUEL HADAD ( Pela ordem)-Sr.Presidente, peço escusas ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação. A minha fala não foi dirigida a ele.

O SR.PRESIDENTE-Tem a palavra,pela ordem, o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

O SR.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (Pela ordem )-Sr.Presidente, questão de ordem perfeitamente regimental, porque toda vez em quefor citado o nome de alguma pessoa, ela tem o direito de vir a este microfone e se defender.

Gostaria,Sr.Presidente, de responder dizendo: Votarei favorável ao projeto se a Comissão de Finanças e Orçamento me disser qual a rubrica da receita e da despesa,eis que a matéria lhe é afeta diretamente, e que será feito com o dinheiro da aplicação no over-night .

O SR.PRESIDENTE-Continua com a palavra o nobre  
\* Vereador Miguel Hadad.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
46as. extr.	4/2	fernando	Miguel Hadad		3.12.87

O SR.MIGUEL HADAD-Acho a questão pertinente,a qual deverá ser levantada no momento oportuno.

Volto a frisar que não vejo prejuízo ao usuário, razão pela qual meu parecer é favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator ,favorável, da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs.Felisberto Negri Neto , Lázaro Rosa,Antônio Carlos Pereira Neto e José Crupe ,com restrições este último.

XXX

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
46as.extr.	4/4	fernando	Lázaro Rosa		3.12.87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.485

O SR. LÁZARO ROSA-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, projeto de lei que cria o sistema municipal de passes e revoga as leis que especifica.

Este projeto vem sanar um grave problemã que a população jundiaíense vem encontrando há anos quanto à má distribuição e ao mal uso, indevido, dos passes em nossa cidade.

É um projeto que vem em boa hora.

O nosso parecer, Sr. Presidente, é favorável ao presente projeto de lei.

xxx

-Acompanham o parecer, favorável, do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Antônio Fernandes Panizza, Ari Castro Nunes Filho, Miguel Hadad.

-Acompanhou o parecer do relator, mas com restrições, o Sr. José Crupe.

xxx

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 46a.ext.	Rodízio 4/6	Taquígrafo fernando	Orador Antonio F. Panizza	Aparteante	Data 3.12.87
--------------------	----------------	------------------------	------------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PARECER AO PROJETO DE LEI n. 4 485

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - Sr. Presidente.

Srs. Vereadores. O Projeto de Lei n. 4485, do Prefeito Municipal, que vem a esta Casa, é resultado de um encaminhamento da Secretaria dos Transportes, por empenho do atual Secretário dos Transportes que identificou que a situação dos transportes coletivos no nosso país está sofrendo algumas inovações, e permite ao serviço público acrescentar, a nível municipal, novas regras para poder ajustar o poder público local a essas inovações, que são de interesse maior.

Como todos sabem, a nível de legislação federal, está instituído em nosso país o vale-transporte e, por força dele o município precisa se preparar para deixar a máquina administrativa apta a poder gerenciar o encaminhamento das questões com ele relacionadas.

Esta orientação é decorrente da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Urbano - MDU, e essa orientação tem sido propagada e orientada nos Congressos Nacionais de Transportes Urbanos. O Secretário dos Transportes do Município, atento a essa questão, conseguiu identificar qual é o papel do Poder Público Municipal, com a finalidade de agilizar a questão do vale-transporte do nosso Município.

\* Ainda que seja uma legislação nova, a introdução do vale-transporte, que em detalhe autoriza as empresas em geral, e até mesmo aos profissionais liberais estabelecidos com escritórios e trabalhadores em seus quadros, tem, por determinação da lei, a autorização para descontar da folha de



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
46a.ext.	4/7	fernando	Antonio F. Panizza		3.12.87

pagamento dos funcionários o correspondente até o máximo de seis por cento de seus vencimentos, desde que a empresa complemente o valor do transporte total necessário ao atendimento daquele trabalhador, de ida e volta ao seu trabalho.

Como isso representa um alto interesse da população que trabalha, o vale-transporte, por certo, será aceito pelas empresas, porque a parcela que ela tem como incumbencia de aplicar no transporte é dedutível no imposto de renda, ou seja, não existe perda para ninguém. Existe, sim, um aumento de vantagens ao trabalhador, porque ele vai diminuir, percentualmente sobre seus vencimentos, o valor gasto no transporte coletivo.

Não pode, de outro modo o Município deixar de se colocar, de forma apta, a receber esse tipo de benefício, que decorrerá em primeira mão, da aplicação de recursos por parte das empresas interessadas na compra do vale-transporte.

Não se trata aqui de se pretender apenas utilizar, como investimento financeiro, o recurso da venda de passes. - Uma nova regra está sendo introduzida, a qual precisa ter um ponto de concentração, sob pena de se ver diluída, por entre as empresas de transportes e sem uma possibilidade de gerenciamento único, a possibilidade de aplicação do vale-transporte, no Município.

Por este tipo de encaminhamento que está sendo apresentado a esta Casa, por iniciativa decorrente de entendimento que houve por bem o sr. Secretário de Transportes do Município, que no entender deste vereador é uma pessoa absolutamente confiável, entendemos que o Município está apto a por em prática esta nova regra. Uma vez em funcionamento, será amplamente benéfica à população que trabalha no nosso Município, e que precisa do transporte para ir e voltar ao trabalho.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
46a.ext.	4/8	fernando	Antonio F.Panizza		3.12.87

Por esta razão, este Relator da Comissão de Transportes Urbanos entende que o projeto é interessante para o Município, razão pela qual votaremos favoravelmente à sua aprovação, solicitando aos sr.Presidente que consulte os demais membros da Comissão. -

Parecer Favorável. - Acompanham o Parecer os srs.Vereadores Ama Vicentina Tomelli, Erazé Martinho, Francisco José Carbonari. - O sr.Ver. José Crupe acompanhou o parecer com restrições.

.....

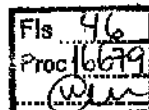
\*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 595/87

Proc. nº 27680/87

02220

DEBET

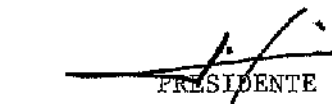
R15%

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 28 de dezembro de 1.987.

Junte-se.

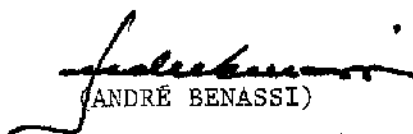
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
30.12.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.485, bem como cópia da Lei nº 3143, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte-Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI Nº 3.143, DE 28  
DE DEZEMBRO DE 1.987**

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º — Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º — Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I — emissão de passes;
- II — distribuição dos passes;
- III — cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV — venda dos passes;
- V — troca dos passes;
- VI — controle do retorno dos passes.

Parágrafo único — A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º — O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I — Passe Comum;
- II — Passe Estudante;
- III — Passe do Idoso;
- IV — Passe Cortesia;
- V — Passe Vale-Transporte.

Art. 5º — As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela

- I — cor;
- II — designação;
- III — numeração;
- IV — seriação.

Art. 6º — As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão igualadas:

- I — pelo tipo de papel utilizado;
- II — pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiaí;
- III — pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiaí", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º — A compensação ou reposição de valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º — O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras realizadas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º — A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal  
de Neg. Jurídicos.

Projeto de lei n.º 4.485 Autuado em 01 / 12 / 87 Diretor ~~Alc~~  
Comissões CJR - CEFO - COSP - CTT<sup>v</sup> Quorum M.S

Data	Histórico
01.12.87	Protocolo
02.12.87	A.J. pareceres 4170 e 4171.
03.12.87	Emendas n.ºs 1, 2 e 3.
03.12.87	Aprovada na S.E. desta data, com pareceres subscritos das comissões CJR, CEFO, COSP e CTT.
04.12.87	Autógrafo
28.12.87	Promulgada
05.01.88	Publicação
11.01.88	Arquivamento Alc <del>Alc</del>

Juntas fls. 03/10 - 02.12.87 @ Alc fls. 33/45 - 09.12.87 @ Alc  
fls. 46/49 - 11.01.88 @ Alc ~~Alc~~

Observações